

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 031/2021

Iniciativa: Poder Legislativo

Denomina nome de rua ("Eduardo Vidal da Cruz") e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 031/2021 de autoria do Poder Legislativo, que denomina nome de rua Eduardo Vidal da Cruz.

Passo a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14, XIII estabelece que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, propor ou alterar a denominação de logradouros públicos homenageando preferencialmente personalidades ilustres ou que muito contribuiu para o desenvolvimento do Município.

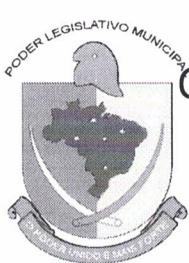
Em consonância com o referido dispositivo a Lei Municipal nº. 2.704/2016 estabeleceu requisitos para propor ou alterar a denominação de logradouros municipais no âmbito do Município de São Mateus do Sul. O artigo 2º. Da referida lei assim estabelece:

Art. 2º. As homenagens especiais serão deferidas para a pessoa falecida, que preencham os requisitos a seguir definidos para a respectiva homenagem:

I – a denominação de rua ou logradouro público, poderá recair tão somente em nomes de datas históricas, vultos históricos da humanidade e no de pessoas falecidas cujo passado esteja ligado à vida pública do Município, por relevantes serviços e atos de benemerência prestados à coletividade, mediante lei;

Não pretendo adentrar ao mérito da personalidade cujo nome recairá sobre o logradouro público, porém a justificativa da matéria assim demonstra sobre a contribuição do homenageado.

Embora chegou de maneira informal que há questão judicial acerca do local onde se pretende denominar o logradouro público é importante ressaltar que não há legislação municipal que impeça denominar logradouro público sendo que a única objeção é não dar denominação a pessoa viva, conforme preleciona a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3. Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. A matéria conforme fundamentação acima se trata de criação de nome por lei, situação essa que precisa da aprovação da maioria simples do Plenário.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 15 de fevereiro de 2022.



WELLINGTON ALVES FARIA'S

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813